



RECEBIDO	
Órgão: <u>RAXTV</u>	Sector: <u>Proteção</u>
Em <u>06/11/2023</u> às <u>10:30</u>	
<u>Quelma</u> Rubrica	<u>16977432</u> Matricula

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

Referência: Tomada de Preços nº 001/2023

RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 28.313.205/0001-46, com endereço na QNM 34 AREA ESPECIAL 01 SALA 2308 - TAGUATINGA NORTE, CEP: 72.145-450, vem perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, o Sr. João Victor Borges de Albuquerque, com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, interpor

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso descabível da empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - LTDA - EPP, que insatisfeita com sua classificação na presente TOMADA DE PREÇOS, tenta a todo custo criar argumentos ínfimos.

I - DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado na **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO** quem tem como objeto a **Contratação de empresa para execução da obra de construção do Campo Sintético do Bosque localizado no Parque Distrital de São Sebastião – DF, na área confrontada ao sul pela Quadra 5, ao norte pela Quadra 2, a oeste pelas Quadras 4 e 100, do Bairro Vila Nova e a leste por área rural, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, Coordenadas Geográficas Google Maps: -15.907297, -47.755826, com área total de 6.010m² (seis mil e dez metros quadrados), ao qual foi efetuado na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de outubro.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora.



Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo da empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - LTDA - EPP não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II - DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a empresa vencedora do certame atendeu todas as exigências editalícias. Isto posto, é claro apontar que a Comissão de Licitação decidiu sabiamente quando habilitou a empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, atendendo todos os itens do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais pela empresa DELCO não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o pleno direito de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, o qual utiliza-se da garantia do constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo é proporcionar a construção de um espaço para prática de esporte para população de São Sebastião, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa dizer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa obstruir todo procedimento licitatório com claro intuito de apenas bagunçar.

Trata-se de um recurso de 5 (cinco) páginas sem qualquer fundamento jurídico e sem citar quais os itens do edital foram desobedecidos.

A empresa DELCO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, faz um verdadeiro copia e cola em todos os argumentos para todas as empresas que estão à sua frente, sem qualquer embasamento jurídico e sem demonstrar qual item do edital não foi respeitado, ficando claro que, a sua única intenção é bagunçar o certame, visto sua insatisfação em não ter sido sagrada vencedora. Ora, se a mesma quisesse ter sido sagrada vencedora teria elaborado melhor a sua proposta e ofertado um desconto superior à primeira colocada, o que não ocorreu.

A empresa DELCO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA EPP alega que a empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não apresentou as Composições de Custo Unitário (relativa às composições próprias(criadas)), conforme estabelece item 5.5 do Edital.

Vejam os:

5.5. É obrigatória a assinatura da Proposta de Preços, do Cronograma Físico-Financeiro, das Planilhas Orçamentárias e memória de cálculo da Planilha de Detalhamento da Composição dos Custos Unitários (relativa às composições próprias/criadas) pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico a cujo cargo ficará a execução da obra.

O item 5.5 do edital diz que é obrigatório ter a assinatura do representante legal da empresa e pelo responsável técnico a cujo cargo ficará a execução da obra, e não tem nada a ver com o argumento que a empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES diz em seu recurso. Argumento infundado e incabível. Porém, a comissão de licitação pode comprovar que todos os documentos exigidos no item 5.5 estão assinados com as respectivas assinaturas, do representante legal da empresa e do responsável técnico da empresa.

Ainda assim, cabe ressaltar que a empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou todas as Composições de Custo Unitário (relativa às composições próprias (criadas)), como exigido, provando que o argumento da empresa DELCO é puramente mentiroso.

O item C.1 do edital é claro que deverá ser apresentada somente as composições próprias(criadas), e a empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS fez como o exigido no edital, apresentou as composições próprias (criadas) pela empresa.

c.1) apresentar memória de cálculo da Planilha de Detalhamento da Composição dos Custos Unitários, relativa às composições próprias (criadas), conforme Modelo do Anexo XVIII(A);

Composição Criada 1.11- apresentada na página 12.
Composição Criada 1.12 - apresentada entre a página 12 e 13.
Composição Criada 1.13 - apresentada entre a página 13 e 14.
Composição Criada 3.2 - apresentada na página 14.
Composição Criada 6.0.1 - apresentada entre a página 14 e 15.
Composição Criada 6.0.2 - apresentada na página 15.
Composição Criada 6.0.4 - apresentada entre a página 15 e 16.
Composição Criada 7.1 - apresentada na página 15.

Logo, o argumento do item 2.1.1 do recurso da empresa DELCO contra a empresa vencedora não merece prosperar.

A empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES em seu item 2.1.2 do recurso diz que a empresa vencedora não atendeu ao edital por apresentar preço inferior para o item 6.0.1 do que aquele estipulado pelo edital, partindo do princípio de que a base utilizada pela licitante, são oriundas do sinapi.

Primeiramente cabe ressaltar que, a TABELA SINAPI é apenas utilizada como critério referencial e não para ser utilizado o mesmo valor que aquela estipula, ora, se todos os licitantes mantivessem o preço estipulado pelo sinapi não teríamos concorrência, vez que, os preços seriam os mesmos.

A própria Lei de licitações em seu Inciso X do Artigo 40 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 veda a fixação de preços mínimos.

Por conseguinte cabe ressaltar que não há preço irrisório, simbólico ou de valor zero em nossa planilha orçamentária, todos nossos valores são exequíveis, tanto é que, esta empresa entregou recentemente o cercamento com alambrado nas imediações do Túnel de Taguatinga, no qual apresentou desconto, cumpriu e executou fielmente o contrato, tendo assim em sua base condições suficientes para execução do item 6.0.1.

O item “C” do Capítulo VII demonstra quais são os critérios para uma proposta de preço ser considerada inexecutável, e não cabe aqui aplicação deste item, visto que a proposta apresentada pela empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS é exequível, como já confirmado pela Comissão de Licitação.

Mais uma vez a empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES é incapaz de justificar seus argumentos, não justifica o motivo da inexecutabilidade, trazendo em sua peça recursal somente achismos sem qualquer parecer jurídico ou apontamento de descumprimento de algum item do edital.

Logo, o argumento do item 2.1.2 do recurso da empresa DELCO contra a empresa vencedora não merece prosperar.

A empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES em seu item 2.1.3 do recurso diz que a empresa vencedora não atendeu ao edital por não apresentar os Encargos Sociais como estipulado pela Tabela SINAPI 05/2023. Mais uma vez salientamos que a Tabela SINAPI é meramente referencial. Ainda assim, cabe ressaltar que esta empresa vencedora é optante pelo Simples Nacional, a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, diz que às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, são isentas quanto ao pagamento da contribuição sindical patronal e das contribuições patronais ao Sistema S, posto isso, fica claro o motivo do demonstrativo dos encargos

sociais apresentados por esta empresa vencedora ter sido inferior ao que a empresa DELCO em seu argumento infundado diz que deveria ser. Veja que fica claro que a empresa DELCO não tem nenhum conhecimento sobre o que está falando.

Ainda assim, conforme o Art. 40 da Lei 8.666/93, é ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas cujo percentuais não estejam pré-fixados em Lei, pela afronta ao inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Abaixo, as decisões da Corte de Contas da União que legitimam as contrarrazões:

Acórdão 5151/2014 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Orçamento estimativo. Encargos sociais e trabalhistas.

É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. Boletim de Jurisprudência nº 56, Sessões: 23 e 24 de setembro de 2014.

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara 45.

Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.”

Nessa linha, ex vi da Decisão nº 265/2002-Plenário, foi determinado ao órgão jurisdicionado que se abstinhasse de incluir em editais percentual mínimo de encargos sociais, sob pena de a Administração não vir a selecionar a proposta mais vantajosa, consoante determina a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º.

Portanto, é indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas.

A empresa DELCO aponta de forma totalmente errônea que as empresas não apresentaram os encargos sociais de forma correta, enquanto isso, a própria empresa DELCO **deveria ter sido inabilitada** por justamente não apresentar o demonstrativo detalhado de encargos sociais como solicitado no item 5.1, letra D do edital.

d) conter a explicitação detalhada da composição do B. D. I. - Bonificação de Despesas Indiretas (Anexo XX); e dos encargos sociais, devidamente discriminados, utilizados na elaboração da referida planilha, que deverá ser assinada pelo responsável técnico ou profissional devidamente habilitado pelo CREA/CAU;

Portanto, a empresa DELCO questiona os encargos sociais das empresas concorrentes e a mesma não apresenta o da própria empresa. Não dá para entender o que a empresa DELCO tem como finalidade em seus argumentos infundados, a não ser realmente atrapalhar o prosseguimento do processo licitatório.

Logo, o argumento do item 2.1.3 do recurso da empresa DELCO contra a empresa vencedora não merece prosperar.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis.



Ressalta-se, por fim, existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da Lei de Licitações, quando previu tal disposição.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, visto que a empresa vencedora demonstrou capacidade técnica para execução e apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou e declarou vencedora a empresa licitante **RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente às exigências do edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília - DF, 06 de novembro de 2023




RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
28.313.205/0001-46

JOÃO VICTOR BORGES DE ALBUQUERQUE